



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



286
h

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	04.003/2022
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	015/2022
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, EM PRÉDIOS PÚBLICOS E ESPAÇOS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DEFENSIVOS, UTENSÍLIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA QUALIFICADA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.
RECORRENTE(S)	DOUGLAS COSTA PENA EIRELI
RECORRIDO(S)	T A MENDES SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do LicitarDigital. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que "O atestado apresentado pela empresa vencedora, não possui metragem e unidade de medida, exigência expressa conforme o item 11.5.7, letra a), item i. Portanto, com base no julgamento objetivo e no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a mesma deve ser inabilitada, conforme determina o item 11.5.13 do Edital."

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA T A MENDES SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Em suas contrarrazões a recorrida afirma que "Conforme item apresentado pela empresa recorrente, não cabe inabilitação da empresa T A MENDES SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA 1º A empresa apresentou atestado correspondente ao serviço pertinente do objeto da licitação; 2º O Edital não solicita quantitativo do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



objeto licitado conforme Art. 30 da lei 8.666/93, no qual tem que constar no corpo do edital o quantitativo (e se houver tal, tem que possuir uma justificativa plausível) conforme Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas; 3º Conforme a Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman; Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes; Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler, o órgão público não pode exigir quantitativos em atestados de capacidade técnica, a não ser que seja para grandes proporções, ou para alta complexidade do serviço licitado, o que não é o caso. 4º O que não foi mencionado e que no máximo seria plausível, era auferir ao princípio da diligência, no que pede o: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja, a empresa T A MENDES SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA, está em toda correta com os documentos de habilitação; e descontente por não ter ganho o certame a empresa DOUGLAS COSTA PENA EIRELI procura atrasar o andamento do mesmo."

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisados as razões e contrarrazões apresentadas, passo a explanação das razões que me levaram a decisão atacada.

Inicialmente, cumpre frisar que a presente contratação trata-se de um serviço comum, de baixo risco e realizado por diversas empresas do segmento, vide a quantidade de participantes do processo licitatório.

Em segundo momento, verificou-se que a empresa cumpriu plenamente os critérios de habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, uma vez que juntou aos autos do processo atestado emitido por empresa privada de que prestou os serviços ora contratados.

Por fim, é importante destacar que a licitação é procedimento formal, entretanto, o excesso de formalismo pode acarretar prejuízos à administração pública, uma vez que poderá contratar por um preço superior em razão de formalidades exageradas.

Ademais, caso a empresa não execute um serviço a contento, cabe a administração a aplicação das devidas penalidades contratuais.

5. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada que declarou habilitada a empresa recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



288
L

6. CONCLUSÃO

Com fulcro no inciso IV, art. 13 do Decreto 10.024/2019, remeta-se os recursos apresentados, contrarrazões e o presente despacho para que a Autoridade Competente se manifeste quanto à decisão a ser adotada.

Itinga do Maranhão - MA, 19 de Maio de 2022



Francisco Leonardo Franco de Carvalho
Pregoeiro Municipal